

sob as arcadas escalando depois o mais alto degrau da administração política nacional; também viu o seu grande zelo glorificado e sua grande alma, compreendida por todos, assistindo emocionado a saudação entusiástica da geração acadêmica de 1934, que estremeou as paredes coloniais do velho templo do Direito.

Julio Maia deixou a Faculdade de Direito de S. Paulo, causando comoção a todos os corações que se abriram para guardá-lo eternamente.

Embora, deixando-nos, depois de acostumados a ver aquele padrão de virtude e de bondade, traremos sempre na memória sua imagem querida e no coração uma gratidão imorredoura.

Arcadas, Novembro de 1934.

PROMOÇÕES POR MEDIAS

O professor dr. Waldemar Ferreira, vice-diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, em exercício, dirigiu ao deputado á Camara Federal, professor dr. Alcantara Machado, o telegrama seguinte, que foi lido em sessão, a 21 de Novembro:

“A congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, tendo dirigido apelo á Camara dos Deputados para rejeição do projeto de aprovação por médias, solicita eminente colega todo empenho no mesmo sentido. — Dr. Waldemar Ferreira, vice-diretor da Faculdade de Direito de São Paulo.

Inquirido por um redator do “Diario de São Paulo” acêrca da questão, assim se exprimiu o professor dr. Waldemar Ferreira:

“Baixou tanto o nivel do ensino superior e secundario em nosso país, devido ás medidas de desmoralização de um e de outro, providas das autoridades superiores, emanadas do poder legislativo, que a Segunda Constituinte Republicana tomou sobre si a missão de impedir o desenvolvimento da avalanche.

Muito de industria, vedou o art. 158 da Constituição de 16 de julho de 1934 “a dispensa de concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio oficial, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento”.

“Supunha-se, e agora bem se percebe que não sem certa ingenuidade, que estava liquidada, definitivamente, a enfermidade periodica, e quasi fatal, que em todos os dezembros, se apoderava da mocidade universitaria brasileira.

Eis que ela reapareceu.

Um desapontamento. Porque as vergonhas desapontam.

Quando se havia de pensar que, na Camara dos Deputados, se havia de levantar alguém, e principalmente um homem de responsabilidades para com o país, a propôr a dispensa, este ano, dos exames orais, ou seja de provas escolares de habilitação, determinadas nas leis e nos regulamentos?

Por mais impossivel e inconstitucional que seja, a coisa appareceu e aí está.

Será que os legisladores da segunda republica se igualarão na mesma ignominia dos da primeira republica, degradando o ensino superior no Brasil?"

Ignorancia de estarrecer

— "Professor universitario, conscio dos meus deveres para com os moços, venho sentindo, dia a dia, que eles se apresentam, nos cursos superiores, em boa parte, minados por uma ignorancia de estarrecer. Quem se der ao trabalho de examinar as provas escritas parciais verificará, com espanto, que não são poucos os estudantes de curso juridico incapazes de redigir duas frases seguidas sem incorreções gramaticais.

E' doloroso dizê-lo. Sinto-me, porém, na obrigação de denunciar ao país o grande mal das aprovações por decreto e com dispensa das provas de habilitações. Ha, sem duvida, moços estudiosos e senhores de aprimorada cultura; mas são tão poucos, que merecem eles todas as honrarias"

Efeitos das aprovações por decreto

Com a mesma energia inicial, o prof. Waldemar Ferreira prosseguiu, dizendo

— "Quer saber um dos efeitos das promoções por decretos e por médias?

Instituiu-se, em 1930, um premio, na Faculdade de Direito de São Paulo — o premio Carvalho de Mendonça — para ser distribuido, todos os anos, ao melhor aluno de direito comercial. Foi ele, pela primeira vez, distribuido, em 6 de agosto de 1930, ao então estudante José Horacio Meirelles Teixeira. Depois disso, não pôde mais ser conferido. Os exames por decreto e por médias o impediram"

Um apelo á Camara dos Deputados

— “Não. Encerremos esta conversa. Ela é daquelas que ferem o coração dos que têm responsabilidades na formação da mocidade brasileira.

Deixemos de falar em coisas tristes.

A Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, ha poucos dias, ao terminar as provas do concurso para professor catedratico de direito romano, resolveu dirigir um apelo á Camara dos Deputados. Parece que ele calou fundo na consciencia nacional. Têm-nos chegado, de varios pontos do país tantas manifestações de solidariedade, que ainda ousamos esperar que a Camara dos Deputados o atenda.

Se isso não acontecer, que valha ele como um protesto vibrante e sincero da nossa gloriosa Academia de Direito”

.

Ao “Estado de S. Paulo” fez o professor dr. Waldemar Ferreira as seguintes declarações, publicadas a 15 de Dezembro de 1934:

Equivocos e confusões

— Antes de mais nada, convem desfazer uma confusão acerca do que vem sendo designado pela expressão “promoção por médias” Essa confusão tem servido para alimentar duvidas quanto ao sentido da campanha sustentada pelos responsaveis pelo ensino superior contra as inovações agora em voga. Tal expressão foi mal escolhida e porisso significou coisa muito diversa da que deveria designar. Ninguem é contra a promoção por médias..

— Entretanto, observámos, a impressão do publico é a de que os professores, em geral, são contra esses sistema de promoção...

— Pois, aí está, precisamente, o primeiro equivoco que é preciso desfazer. Pelo sistema de ha muito estabelecido nas faculdades brasileiras, a regra é que os estudantes sejam promovidos por médias. Durante muito tempo o sistema adotado era o de dois exames finais, um escrito e outro oral, concluindo pela aprovação ou reprovação do examinando. Mas atualmente já não é assim. Aqui tem o sr. o regulamento da Faculdade de Direito. Tratando das provas de habilitação do aluno, ele estabeleceu que, para efeito de promoção e de formatura, deverá essa habilitação ser verificada por provas parciais e finais. As provas parciais são escritas e as finais são orais. As primeiras realizam-se de 10 a 20 de Junho e

de 20 a 30 de Setembro de cada ano. Uma no primeiro, outro no segundo semestre. As provas finais efetuar-se-ão a partir do primeiro dia útil de Dezembro.

A cada prova escrita atribue o respectivo examinador uma nota, de zéro a dez, e a metade da soma das notas dessas provas será a média do aluno na respectiva cadeira. Os alunos que, dessas duas provas parciais, tiverem média cinco, no mínimo, poderão fazer a prova oral, isto é, a prova final do ano letivo.

Terminados esses exames orais de cada turma, a comissão examinadora, a qual terá a vista as provas escritas, procede ao julgamento, da seguinte forma:

a) cada examinador atribue á prova oral uma nota, de zero a dez, apurando-se a respectiva média;

b) em seguida, tira-se a média final das notas das tres provas, escritas e oral;

c) considera-se reprovado o aluno que tiver media final inferior a cinco;

d) considera-se aprovado simplesmente o aluno que obtiver média final de cinco até seis; plenamente, o que obtiver média final de mais de seis, até nove; com distinção, o que obtiver média final de mais de nove.

Para obtenção da média final, serão computadas tres notas: a da oral e as das duas provas escritas.

Ai está o que prescreve o regulamento. Isso prova, com evidencia, que na Faculdade de Direito (e o mesmo acontece nos outros institutos universitarios de São Paulo), as promoções e as formações dos estudantes se realizam, como eu dizia, por médias.

O que querem os estudantes

— Mas a impressão do publico é a de que é isso. exatamente, o que os estudantes estão pleiteando! Pois não se tem dito que o projeto Ribeiro Junqueira visava introduzir em nossas faculdades um regime delas desconhecido?

— Nada disso. Tudo decorre da confusão a que deu lugar a malsinada expressão: “promoção por médias” a que de começo aludi. O que o projeto Ribeiro Junqueira se propôs, exclusivamente, foi dispensar os estudantes de uma daquelas provas — as provas finais, provas orais, que sempre se realizaram e sempre serviram para a revelação dos mais belos talentos que têm passado pelos nossos cursos academicos. Os estudantes de hoje — esta é a verdade — não pleiteiam, senão “in nomine” as promoções “por médias” pois, como se viu, é justamente por esse sistema que eles normal-

mente se promovem de ano em ano. O que pleiteiam é, pura e simplesmente, a supressão das provas finais, tidas como as mais difíceis e que sempre lhes deram um pouquinho mais de trabalho, obrigando-os a voltarem-se um pouco para os livros, do que nem todos gostam muito. E' por isso, sem duvida, que alguns têm qualificado o ensino, que se lhes ministra, de livresco...

Provas escritas e provas orais

— Acha, então, que deve ser mantida a prova oral? Contra ela argue-se que nem todos os estudantes têm a facilidade da expressão verbal, pelo que é ela uma forma imperfeita de se avaliarem conhecimentos.

— Sim. Deve ser mantida, a-pesar-de sua imperfeição. Imperfeita também o é a prova escrita, como imperfeitos serão todos os processos de avaliar conhecimentos humanos, principalmente quando sujeitos a julgamentos humanos. Por isso mesmo é que se juntaram as duas provas: as escritas e as orais. Uns têm maior facilidade de falar, outros de escrever: outros escrevem e falam bem, outros nem uma nem outra coisa.

Demais, pelo sistema regulamentar, as notas das provas escritas são dadas a essas provas tais quais e se apresentam aos examinadores, que desconhecem os seus autores.

O julgamento o é da prova em si, não do estudante. O contingente pessoal de cada um entra na prova oral. A assiduidade, as boas lições em aula, os trabalhos escolares realizados durante o ano e os dados á publicidade nas revistas academicas, e outros elementos pessoais entram em linha de conta para a nota do exame oral. Tudo, portanto, aconselha que se mantenham os exames orais, principalmente na Faculdade de Direito. Quanto maior numero de provas, melhor.

Provas praticas

Abordámos, então, a questão das provas praticas, de que tanto se tem falado nesses ultimos tempos. A seu respeito, disse-nos o sr. professor Waldemar Ferreira:

— Sem duvida, devem ser adotadas, quando possiveis. Delas tratou João Mendes Junior, em magnifico trabalho publicado na "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" ao estudar os problemas do ensino do Direito. E assim se exprimiu o saudosissimo mestre:

“Compreende-se uma prova pratica em Direito Civil e Comercial, reactivamente ás cautelas e formulas dos contratos e testamentos; comprehende-se uma prova pratica em Direito Judiciario, relativamente aos atos e termos do processo, assim como ao modo e forma do procedimento; comprehende-se uma prova pratica em Medicina Publica, relativamente aos exames de corpo de delicto, aos exames de sanidade, assim como a exames fisicos e quimicos em caso que affectam a Higiene Publica. Mas é uma vacuidade a prova pratica de Direito Administrativo, relativamente ao movimento dos atos da administração; é outra vacuidade a prova pratica de Economia Politica, relativamente aos fenomenos e produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas; é outra vacuidade a prova pratica de Direito das Gentes e Diplomacia, relativamente a relações e a conflitos internacionais”.

Em tais termos, nada se opõe a que tambem se submetam os estudantes a provas praticas, contra as quais, tudo leva a crêr, êles mesmos se insurgirão, se forem instituidas, como agora fizeram contra as provas orais..

A questão da frequencia

— E quanto á obrigatoriedade da frequencia ás aulas, contra a qual tambem reclamam os estudantes: deve ser mantida, ou deve ser abolida?

— Sobre esse assunto já tive oportunidade de manifestar-me em informação que, na qualidade de vice-diretor da Faculdade de Direito, prestei ao sr. secretario da Educação. Tratava-se de um requerimento em que alunos da Faculdade podiam dispensa da obrigação de frequencia, a que legalmente estão sujeitos, para se inscreverem aos exames de 1.^a época. Nesse requerimento déra o reitor da Universidade, professor dr. Reynaldo Porchat, a seguinte informação:

“Os proprios requerentes reconhecem que o regulamento da Faculdade de Direito, ora em vigor, prescreve a frequencia obrigatoria dos alunos do curso de bacharelado a dois terços das aulas que forem dadas, sob pena de não poderem prestar exames na primeira época. O que requerem êles, é, portanto, contrario ao regulamento.

Nessas condições, os fatos expostos, e as razões em que se apoia o pedido, não autorizam o seu deferimento. São Paulo, 16-10-34. — Reynaldo Porchat”.

Devendo informar, por meu turno, no mesmo requerimento, eis quais foram as minhas palavras:

“Como muito bem o demonstrou o exmo. sr. reitor da Universidade de São Paulo, não é de deferir-se o pedido formulado por varios alunos da Faculdade de Direito no sentido de serem todos, in-

distintamente, admitidos á inscrição para as provas finais deste ano letivo em primeira época, não obstante não terem a frequencia minima de dois terços das aulas dadas de cada materia. Não é de deferir-se, antes de tudo, pela razão principal e irremovivel de ser contrario á lei. Preceitua, com efeito, o art. 118 do regulamento anexo ao decr. n.º 6.429, de 9 de Maio de 1934, que “não poderá prestar exame final na primeira época (Dezembro) o aluno que não tiver comparecido a dois terços, no minimo, das aulas dadas em cada cadeira, cujo exame pretenda fazer”; e tal preceito se acha repetido no art. 121, paragrafo unico, quando, tratando “das provas de habilitação” refere que “poderão inscrever-se para provas finais sómente os alunos que tenham frequencia minima de dois terços das aulas dadas, da respectiva cadeira, e obtido, no minimo, nota cinco na media das provas parciais. Não sendo, por isso, possivel deferir-se o pedido, por contrario a expressos textos de lei; e visto que a lei só se revoga ou derroga por outra lei, caso tambem não é de cogitar-se de nova lei sobre o assunto, pois que tambem se acha êle plena e satisfatoriamente resolvido pela lei em vigor.

Frequencia livre

O Brasil, tem sido dito em varios tons, é um pais de autodidactas. Estabeleceu-se, sem duvida por essa razão, o sistema da livre frequencia aos cursos juridicos. Nenhum estudante, matriculado na Faculdade de Direito, é obrigado a frequentar-lhe as aulas. Não está sujeito a pena alguma o que não puder ou não quizer seguir-lhe os cursos. Sempre poderá fazer os seus exames e promover-se para os anos seguintes. Sempre foi assim. Não são poucos os bachareis formados sem terem frequentado os cursos academicos. Existe, para estes, uma época especial de exames, tradicionalmente. E' a segunda época. Duas, verdadeiramente, são as épocas de exames: a primeira — em Dezembro; e a segunda — na primeira quinzena de Fevereiro. Porque é assim, cuidou a lei, entretanto, de incentivar a frequencia aos cursos juridicos, concedendo vantagens a quantos fossem assiduos ás aulas, tais como: *a*) a de fazerem provas escritas, as duas provas parciais de cada ano e materia, sobre ponto sorteado “dentre os da parte explicada do programa”; *b*) a de fazerem prova oral de arguição “sobre um ponto, tirado á sorte, dentre os do programa oficial da cadeira”, mas somente dentre “os pontos que tiverem sido explicados durante o ano” E' o que está dito nos arts. 131, “a” e 135 e paragrafo primeiro do regulamento. Podem fazer exames na primeira época os alunos matriculados que houverem assistido, no minimo, a dois terços das aulas dadas em cada

cadeira e obtido, no minimo, nota cinco na média das provas parciais. Os que, todavia, não comparecerem ás aulas ou não tiverem o minimo de comparecimento estabelecido pela lei; ou os que, tendo sido assíduos, não tiverem alcançado a média, nas provas parciais — poderão fazer os seus exames na segunda época: na primeira quinzena de Fevereiro. Haverá, está escrito no art. 125 do regulamento, uma segunda época de provas, na primeira quinzena de Fevereiro, para os alunos: a) que não tenham podido inscrever-se na primeira época; b) que, na primeira época, tenham sido aprovados em todas as cadeiras do ano, menos uma. E o art. 126 declarou que a inscrição para exames de segunda época “independe de certidão de frequencia”. Podem, conseqüentemente, faze-los, inscrevendo-se, os que deram mais de um terço de faltas ou os que nem mesmo a uma só aula assistiram, por mera curiosidade. E os exames, nos termos do art. 127, consistirão de uma prova escrita e prova oral, para cada cadeira, obedecidas, no applicavel, as disposições relativas ás provas de primeira época, com as seguintes modificações: a) versará o exame sobre todos os pontos constantes do programa da cadeira; b) as notas das provas parciais porventura realizadas pelo aluno no ano anterior não serão computadas no julgamento. Previu a lei, portanto, a hipotese de não desejarem os alunos frequentar os cursos juridicos. Ou de não os poderem frequentar. A uns e outros permite realizem os seus exames na segunda época. A nenhum privou de oportunidade para a manifestação de seus conhecimentos juridicos; deixou a cada um a liberdade da escolha do sistema de exames de sua predileção ou de sua conveniencia.

Ensino livre e semi-analfabetismo

Se se insistir em adotar o regime da frequencia livre, o chamado “ensino livre” entre nós já experimentado com tão singulares resultados, dever-se-á tambem, por coerencia, pugnar pela extinção da Universidade, recentemente criada e que foi o grande anhelado da mocidade de alguns anos atrás. Para que, com efeito, manter instituições universitarias inocuas, sem cursos, sem aulas, sem disciplina e sem cultura? Pois já não atingiu a Camara dos Deputados a pretensão dos que tambem não desejam mais submeter-se a provas orais, que tantos talentos revelaram? Ainda bem que a Comissão de Educação e Cultura deu parecer contrario ao projeto de as suprimir: oxalá não venha o plenário a rejeita-lo! Os exames por decreto já produziram os seus maleficos efeitos.

Moços matriculados nos cursos superiores, em numero surpreendente, são incapazes de escrever, sem erros gramaticais, as teses di-

tadas para as provas escritas! O semi-analfabetismo é simplesmente alarmante. Convém denunciá-lo alto e bom som, para que se esboce contra êle reação energica e necessaria. Destacam-se muitos estudantes magnificamente preparados e dispostos a fazer o seu curso juridico com assiduidade e eficiencia. Constitue isso um suavissimo consolo. Serve, tambem, de demonstrar a possibilidade de um movimento salutar em prol do ensino universitario. De outra fórma será mais logico o fechamento das Faculdades. Fechar-se-ão. Abrir-se-ão, em lugar delas, repartições especiais para as matriculas, no começo de cada ano; e, quando Dezembro chegar, instalar-se-ão mesas especiais destinadas a dar ares de solenidade aos exames, transmudados em simples formalidade. Será isso mais simples. Mais facil. Mais comodo. E o que será de maior circumstancia, muitissimo mais barato.

O projeto Junqueira

— E quanto aos efeitos do projeto Ribeiro Junqueira, no momento atual? Vem êle favorecer, realmente, a todos os estudantes de Direito?

— Não. Esse projeto estabelece o seguinte preceito:

“Nos cursos superiores, sem excepção, o aluno que obtiver média igual ou superior a seis, em qualquer cadeira, ficará dispensado, na referida cadeira, do exame final para promoção ao ano seguinte ou aprovação final.

A nota final de cada cadeira será a média aritmetica das provas parciais”

Ora, a esse respeito, são expressivos estes quadros:

	C A D E I R A S	
	1. ^a	2. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	85	39
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	168	114
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	84	186
Não fizeram provas parciais	8	6
Total dos alumnos matriculados no primeiro ano	345	345

SEGUNDO ANO

	1. ^a	1. ^a	3. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	24	12	11
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	41	25	69
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	112	140	98
Não fizeram provas parciais	7	7	6
Matricula cancelada	1	1	1
Total dos alunos matriculados no segundo ano	185	185	185

TERCEIRO ANO

	1. ^a	2. ^a	3. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais estando inhabilitados para a prova final	8	16	159
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	8	38	59
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	239	206	43
Não fizeram provas parciais	18	13	12
Total dos alunos matriculados no terceiro ano	273	273	273

QUARTO ANO

	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a
Não alcançaram a média cinco nas provas parciais, estando inhabilitados para a prova final	17	40	45	47
Tiveram cinco ou mais (5 a 5 1/2) e podem fazer exames finais	40	60	99	37
Tiveram seis ou mais e podem prevalecer-se do favor do projeto Ribeiro Junqueira	186	144	99	159
Não fizeram provas parciais	13	12	13	13
Total dos alunos matriculados no quarto ano	256	256	256	256

Não obtiveram frequencia, não podendo inscrever-se para exames em 1.ª época:

PRIMEIRO ANO

1.ª cadeira — Introdução	47	alunos
2.ª cadeira — Economia	78	”

SEGUNDO ANO

1.ª cadeira — Direito Civil	46	”
2.ª cadeira — Direito Penal	56	”
3.ª cadeira — Direito Constitucional	54	”

TERCEIRO ANO

1.ª cadeira — Direito Civil	64	”
2.ª cadeira — Direito Penal	79	”
3.ª cadeira — Direito Commercial	88	”

QUARTO ANO

1.ª cadeira — Direito Civil	94	”
2.ª cadeira — Direito Commercial	125	”
3.ª cadeira — Direito Judiciario Civil	101	”
4.ª cadeira — Medicina Legal	99	”

A primeira observação, que esses quadros sugerem, é a respeito do numero de estudantes matriculados na Faculdade de Direito, no ano letivo agora encerrado. Os que deviam receber agora o grau de bacharel, tiveram a sua laurea academica antecipada de um ano por um decreto ditatorial. Ainda assim, matricularam-se: no primeiro ano, 345 alunos; no segundo, 185 alunos; no terceiro, 273 alunos; e no quarto, 256 alunos. Ao todo, 1.059 alunos. Destes, a maior parte perdeu o ano, estando impossibilitada, pela lei, de fazer os seus exames na primeira época, por falta de assiduidade ás aulas. Varia de ano para ano do curso e de materia para materia o numero dos que não podem ser favorecidos pela munificencia da Camara dos Deputados, aprovando o projeto Ribeiro Junqueira.

Se ele fôr convertido em lei, ainda restará que a Côrte Suprema diga a ultima palavra sobre a sua inconstitucionalidade, que é manifesta...

— Acha que o projeto ofende a Constituição?

— Sem duvida. Nenhuma tenho eu quanto a isso. Pois êle não extingue, definitivamente, a prova oral final de cada ano. Deixa-a, em primeiro lugar, para os que nas parciais, tiveram cinco ou fração e não alcançaram seis; deixa-a, em segundo lugar, para os que dese-

jarem fazê-la. Apenas dispensou dela os que tiverem média seis ou superior nas provas parciais. A prova oral, portanto, subsiste na lei e no regulamento. São dela dispensados alguns alunos, não todos. E é isso, precisamente, o que o art. 158 da Constituição veda. Os estudantes, beneficiados pelo projeto Ribeiro Junqueira, que se acautelem: se a Côrte Suprema julgar constitucional a lei em que o projeto se converter, tudo estará bem. Na hipótese contrária, se a declaração da inconstitucionalidade vier antes de Fevereiro, eles poderão fazer os seus exames na segunda época; mas se vier depois, eles terão que repetir o ano, o que será, não um presente de Natal, mas de grego...

O CODIGO ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO

Opinando no processo da representação dirigida ao Superior Tribunal Eleitoral, pelo Dr. João Mangabeira, sobre o sistema proporcional na eleição em face do que dispõe a Constituição Federal, o Dr. Sampaio Doria, Procurador Geral junto áquele Tribunal, emitiu o seguinte parecer:

“Não está em debate a adoção do sistema proporcional para as eleições de deputados e vereadores. Dispõe o art. 23 da Constituição:

“A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante o sistema proporcional. ”

E reitera o art. 181:

“As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembléias Legislativas Estaduais e das Camaras Municipais obedecerão ao sistema da representação proporcional. . ”

Nenhuma duvida, pois, sobre estatuir a Constituição que as eleições de Deputados e Vereadores no país se devem processar pelo sistema proporcional.

Não é que a Constituição rejeite em toda a linha, o principio majoritario. Adotou-o para a eleição do Presidente da Republica e para a eleição dos Senadores. Adotou-o para o funcionamento da Camara dos Deputados e para as suas votações. Adopta-o da mesma forma para o Senado e para os Tribunais. E não poderia ser de outra forma.

Assente-se, pois, desde logo, esta premissa: em materia eleitoral, a Constituição prescreveu dois principios: o proporcional e o majoritario; aquele para as eleições de deputados e vereadores e este para as eleições do Presidente da Republica e de Senadores.